

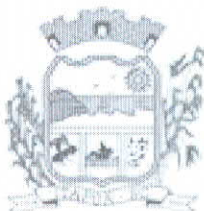


PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores
Itapoá - Santa Catarina

PROJETO DE LEI Nº.114/2007

DISPÕE SOBRE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO A SERVIDOR
PÚBLICO, E REVOGA A LEI MUNICIPAL 011/1990

GEROU A LEI 125/2007



PODER LEGISLATIVO

**Câmara Municipal de Vereadores
Itapoá - Santa Catarina**

Projeto de Lei N° 114/2007

Lei : N° 125/2007
Processo: 1/10
Assunto : Diversos
Objeto : Diversos
Entrada : 27/02/2007
Autor : Executivo
Situação: Projeto Sancionado/Promulgado
Texto : Dispõe Sobre Fornecimento de Refeição a Servidor Público
Municipal, dá Outras Providências, e Revoga a Lei Municipal N°011/1990.

Data	Situação
27/02/2007	Entrada na Câmara
27/02/2007	Despacho da Mesa
13/03/2007	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
13/03/2007	Votação Única - Favorável
14/03/2007	Encaminhado para Sanção do Executivo
14/03/2007	Projeto Sancionado/Promulgado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 114/2007

Data: 02 de fevereiro de 2007

DISPÕE SOBRE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 011/1990.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal fornecer refeição para servidor público quando, no exercício de sua atividade laboral:

- I. Trabalhar por período superior à jornada diária de trabalho regular;
- II. Se encontrar distante de sua residência de forma que o deslocamento para o almoço exceda a uma hora.

Art. 2º O benefício de que trata esta lei somente poderá ser percebido enquanto o servidor estiver prestando serviço nas hipóteses estabelecidas, não se incorporando automaticamente ao seu vencimento, e nem poderá ser auferido na situação de disponibilidade e/ou aposentadoria.

Art. 3º A contratação de empresa para fornecimento de refeições será precedido de processo licitatório.

Art. 4º A concessão do benefício previsto nesta lei será controlado mediante emissão de requisição à empresa contratada, emitida pelo titular da Secretaria onde o servidor estiver lotado.

Art. 5º As despesas decorrentes serão suportadas por rubrica orçamentária pertinente da Secretaria que desta lei usufruir.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 011/1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL ITAPOÁ

ÚNICA VOTAÇÃO

ITAPOÁ (SC) em 13/03/2007

Presidente da Câmara

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

Itapoá (SC), 02 de fevereiro de 2007

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

APROVADO

ITAPOÁ (SC) em 13/03/2007

PRESIDENTE DA CÂMARA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 114/2007**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, e
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora remetemos a essa egrégia Casa de Leis para análise e aprovação, visa melhor regulamentar o fornecimento de refeições a servidores públicos que, no interesse do serviço fiquem prejudicados no deslocamento até sua residência para almoçar.

Considerando a dimensão do Município muitos servidores que trabalham além de seu horário normal ou nos períodos matutino e vespertino, demandam de muito tempo para se deslocar até sua residência, seja de carro próprio ou ônibus, e ainda iniciar a preparação da refeição, para então poder retornar ao serviço.

Há que se considerar, ainda, que o fornecimento de passes de ônibus onera o erário em valor superior ao da refeição, e que a realização dos serviços de forma seqüencial confere maior produtividade que o seu reinício após duas horas de interrupção.

Face ser urgente a execução de processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados na preparação de refeições na área da Educação, assim como licitação de empresa para atender os servidores da área administrativa, solicitamos dos nobres Vereadores aprovação em **regime de urgência** do presente projeto de lei.

Itapoá (SC), 02 de fevereiro de 2007


SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 114/2007 - DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Cuida-se de projeto de lei, originário do Poder Executivo, que visa regulamentar o fornecimento de refeições aos servidores públicos municipais.

A autoridade proponente é legítima e a espécie normativa adotada (lei ordinária) regular àquilo que se pretende disciplinar.

A possibilidade do fornecimento em análise está consubstanciada no artigo 71, § 1º da CLT (Consolidação das leis do Trabalho), onde consta que, sempre que a jornada de trabalho tiver duração superior a seis horas, há a necessidade de se outorgar aos respectivos trabalhadores (no caso os servidores dessa Prefeitura), um intervalo para fins de repouso ou alimentação. Sendo assim, nada obsta o fornecimento da alimentação, desde que devidamente editada norma legal.

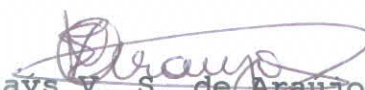
O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou no seguinte sentido:

"É admissível a concessão de vale refeição a servidor público estadual, com fulcro no artigo 115 § 1º, inciso V, da Lei 6.745/85, com o devido empenhamento no item orçamentário 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos".

Assim, não vislumbro ilegalidades que possam macular o presente projeto de lei, de forma que opino pelo encaminhamento à Casa Legislativa para apreciação nos termos regimentais.

É o que me parece s.m.j.

Itapoá/SC, 26 de fevereiro de 2007.


Thaís V. S. de Araújo
Diretora Depto. Jurídico

CONSULTA/0122/2007/W

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SC

At.: Dr. Leandro – Procuradoria Jurídica

Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Itapoá – SC, conforme o e-mail de 9/1/2007.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Município – Servidores públicos – Concessão de intervalo para alimentação – Questionamento a respeito de caso concreto – Análise do caso à luz das normas legais aplicáveis – Considerações relevantes.

Em resposta objetiva à questão que nos foi indagada, temos que:

A teor do que consta do art. 71, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sempre que a jornada de trabalho tiver duração superior a 6 (seis) horas, há a necessidade de se outorgar aos respectivos trabalhadores (no caso os servidores dessa Prefeitura), um intervalo para fins de repouso ou alimentação.

Portanto, nada obsta, a nosso ver, o fornecimento de alimentação (almoço) pela própria Administração Pública, aos servidores públicos que, em razão da atividade laboral que desempenham, trabalhem por um período superior a seis horas diárias. Isto, evidentemente, desde que seja editada norma legal outorgando esse benefício aos servidores municipais.

Com efeito, na hipótese de a legislação municipal ser silente, tal prática poderá ser objeto de manifestação contrária dos órgãos de controle interno e externo dessa Administração Municipal e também da Corte de Contas estadual.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 9 de janeiro de 2007.

Elaboração:

(assinado no original)

William Cristiam Ho
OAB/SP 146.576

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)

Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

Prejulgados**0026**

É admissível a concessão de vale refeição a servidor público estadual, com fulcro no artigo 115, § 1º, inciso V, da Lei 6.745/85, com o devido empenhamento no item orçamentário 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos.

Processo: [CON-AM0005543/16](#)**Parecer:** DMU 036/91**Origem:** Departamento de Transportes e Terminais**Data da Sessão:** 05/06/1991**Assunto:** [SERVIDOR PÚBLICO](#)[Vale-refeição](#)[Voltar](#)

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - DIN/Desenvolvimento
Todos os direitos reservados

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

ASSUNTO: PL ORDINÁRIO Nº. 114/07 – ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 11/1990 QUE DISPÕE SOBRE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

Trata-se de projeto de Lei oriundo do Poder Executivo buscando autorizar o Executivo alterar a Lei Municipal Nº. 11/1990, que dispõe sobre o fornecimento de refeição a servidor público municipal.

Sem discussão do mérito, a autoridade proponente é legítima e a espécie normativa regular aos fins objetivados.

Diante do exposto, opino pelo seu recebimento, inclusão na pauta e tramitação nos termos regimentais.

É o que me parece s.m.j.

Itapoá/SC, 26 de fevereiro de 2007.


Francisco Xavier Soares
Assessor jurídico



CÂMARA DE VEREADORES ITAPOÁ -SC

PARECER Nº29/2007

AO PROJETO DE LEI Nº114/2007 DISPÕE SOBRE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº011/1990.

Ao serem incumbidos de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei nº 114/2007 Que Dispõe sobre Fornecimento de Refeição o Servidor Municipal, e dá outras providências, oriundo do Poder Executivo, Após análise do Projeto, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, emitiram Parecer favorável, que vá a discussão e votação em Plenário, com voto contrario do Vereador Marlon Roberto Neuber ao Projeto de Lei em Tela.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Daniel Silvano Weber
Presidente


Luis Carlos Zagonel
Vice-Presidente

Marlon R. Neuber
Membro



CÂMARA DE VEREADORES ITAPOÁ -SC

PARECER Nº30/2007

AO PROJETO DE LEI Nº114/2007 DISPÕE SOBRE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº011/1990.

Ao serem incumbidos de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei nº 114/2007 Que Dispõe sobre Fornecimento de Refeição o Servidor Municipal, e dá outras providências, oriundo do Poder Executivo. Após análise do Projeto os membros da Comissão de Orçamento e Finanças emitiram Parecer favorável que vá a discussão e votação em Plenário, com voto contrario do Vereador Paulo Alexandre Haponiuk ao Projeto de Lei em Tela.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2007.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



Luís Carlos Zagonel
Presidente



Paulo Alexandre Haponiuk
Vice - Presidente



Cesar Pereira
Membro